

Exmo. Sr.
Geani Antonio Zanon
Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta cidade

INDICAÇÃO Nº 003/2022

O Vereador que esta subscreve, aos termos do Regimento Interno, que ouvido o Plenário, faz a seguinte indicação ao Executivo Municipal:

Que o Poder Executivo Municipal encaminhe para a Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo, que Institui o Serviço Municipal de Proteção aos Animais, disciplinando as relações humanas com os canídeos e felinos domésticos e cria o Fundo Municipal de Proteção Animal e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei que estou sugerindo vai ao encontro do que preceitua a Carta Magna, no artigo 225, § 1º, VII. Segundo a explicação do referido dispositivo constitucional “é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade.” Portanto, o reconhecimento e o regramento das necessidades e convívio do animal com a comunidade atende ao disposto na Lei Maior. Deixar um animal sem o acesso ao atendimento de suas necessidades, tais como a alimentação e abrigo, configura-se ato de crueldade.

Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade, o atendimento a estes direitos que lhes são inerentes e, tanto quanto, o cumprimento dos deveres para com eles, que é o de lhes prover a saúde e o bem-estar. Cumpre salientar que, corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil, há leis que coíbem a prática de maus-tratos aos animais, como é o exemplo da Lei de Crimes Ambientais – Lei Federal n.º 9605/98, artigo 32. O Código Penal em seu Art. 164, estabelece penas de detenção e multa para maus-tratos e abandonos de animais tanto silvestres quanto domésticos.

É fato que a maioria das pessoas gostam de animais. Como explicita Coetzee (2002), as pessoas têm bichos de estimação e as crianças adoram animais em todo o mundo.

Como afirma Elizabeth Costello em uma de suas palestras, citada por Coetzee (2002), “O que há de tão especial na forma de consciência que reconhecemos e que diz ser crime matar um portador dela, enquanto matar um animal não merece castigo?”. Não apenas matar, mas submeter a maus-tratos e sofrimento. Nós seres humanos, enquanto seres racionais e pensantes, temos o dever de cuidar dos animais e do meio ambiente como um todo, até mesmo para garantir a nossa própria existência.

A Constituição da República de 1988 é expressa quanto à proteção à fauna. Segundo Édis Milaré:

“Entende-se por fauna o conjunto de animais que vivem numa determinada região, num ambiente ou período geológico. Aqui se incluem os animais, sejam domésticos ou não, da fauna terrestre (p. ex., os silvestres e os alados ou avifauna) e da fauna aquática (p. ex., os peixes, que constituem a ictiofauna)” (MILARÉ, 2005, p.135):

Devido a importância que os animais exercem no contexto social e o grau de vulnerabilidade em que vivem, somados a evolução do pensamento humano no sentido de avançar na proteção e no reconhecimento enquanto sujeitos de Direitos, é que se torna necessária uma lei específica em Faxonal do Soturno, almejando despertar na sociedade a valorização da vida nas suas mais diversas formas em prol do bem dos indefesos animais. Nós seres humanos fazemos parte do meio, e temos obrigação de viver em equilíbrio com todos os seres vivos. Entendemos que combater maus tratos no município é uma questão de utilidade, interesse e saúde pública.

Diariamente temos notícias de atos de maus-tratos e crueldades aos animais. Cachorros são queimados vivos, envenenados, mutilados, abandonados, presos por muito tempo sem alimentos e contato com seus tutores. Animais são mantidos em lugares impróprios e anti-higiênicos, sofrendo agressão física, covarde e exagerada. Cavalos são explorados até o limite de suas forças e muitas vezes abandonados agonizando em via pública. Precisamos conscientizar a população que maltratar animais é crime e promover o bem estar orientando a respeito da importância de coibir maus-tratos, contra qualquer forma de vida, libertando os animais do sofrimento, exploração, abusos e privação de necessidades básicas de sobrevivência.

O Direito Ambiental tem como base, assim como todo o nosso ordenamento jurídico, uma série de princípios que têm funções de interpretação, integração e harmonização das leis e sua aplicação ao caso concreto, tendo papel fundamental no reconhecimento desse Direito. Nesse sentido, podemos citar uma série de princípios que fundamentam a necessidade de proteção efetiva dos animais, indicando diretrizes.

O mais importante dos princípios é o Princípio da Prevenção que se baseia na necessidade de buscar meios para evitar que os danos ambientais ocorram, prevenindo danos através de políticas públicas de conscientização e da criação de normas de proteção. Tal princípio tem enorme relevância tendo em vista que reparar um dano ambiental muitas vezes é um processo lento, ou até mesmo impossível, no caso, por exemplo, da extinção de espécies da fauna.

O Princípio da Precaução estabelece a vedação de intervenções no meio ambiente, salvo se houver a certeza que as alterações não causaram reações adversas, já

que nem sempre a ciência pode oferecer de fato segurança diante de determinados procedimentos.

O princípio da representação adequada, refere-se à representação dos animais na efetivação da tutela jurídica que lhes é oferecida, sendo necessário garantir a procedibilidade indispensável.

Os animais são seres indefesos, principalmente os domésticos e domesticados que dependem exclusivamente dos humanos para sobreviverem. Não podem reivindicar seus direitos, tampouco pedir ajuda quando sofrem maus-tratos e é nosso dever enquanto seres “racionais” garantir sua proteção e a tutela efetiva de seus direitos.

Portanto, todos os animais devem ter a devida proteção, principalmente os domésticos que são os que geralmente mais sofrem com as agressões daqueles dos quais dependem e que deveriam cuidar e dar carinho a eles.

É preciso um maior comprometimento público com as questões ligadas à proteção animal e meio ambiente, por conta disso, acreditamos que esta Casa Legislativa, sempre sensível aos interesses da comunidade, respaldará essa iniciativa.

Sala das Sessões, aos 17 de março de 2022.

Geani Antonio Zanon
Vereador da Bancada do MDB

PROJETO DE LEI Nº/2022

Institui o Serviço Municipal de Proteção aos Animais, disciplinando as relações humanas com os canídeos e felinos domésticos e cria o Fundo Municipal de Proteção Animal e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS.

Art. 1º - Fica instituído o Serviço Municipal de Proteção aos Animais, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 2º - Aplica-se à presente Lei a criação, a posse, a guarda, o trânsito, o transporte e o comércio de canídeos e felinos domésticos no município.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - bem-estar animal: a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse, a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde;

II - maus tratos contra animais: toda e qualquer ação ou omissão, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia ou ato voluntário e intencional, voltada contra os animais, que lhes acarrete a falta de atendimento às suas necessidades naturais, físicas e mentais;

III - comportamento natural: aqueles normais da espécie, como o ato de levantar, sentar, deitar, caminhar, virar-se, coçar-se, lambem-se, chafurdar, fuçar, aninhar-se, socializar-se, e todos os demais, de acordo com as necessidades anatômicas, fisiológicas, biológicas e etológicas de cada espécie;

IV - necessidades etológicas: refere-se a padrões de comportamento;

V - mordedores compulsivos: aqueles causadores de agravos a pessoas ou a outros animais sem que tenha sido identificada provocação ou causa aparente, e mediante comprovação pela produção de provas testemunhais, documentais e periciais;

VI - cadáver animal: corpo de animal sem vida biológica;

VII - eutanásia: morte induzida, sem dor e sofrimento, por meio da utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal;

VIII - adoção: é a aceitação voluntária e legal de animais por cidadãos que se comprometam a mantê-los, segundo os preceitos da propriedade, posse e guarda responsável, e bem-estar animal;

IX - abandonar animais: ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte em vias e logradouros públicos ou privados, com o intuito de não mais reavê-los;

X - canídeos: constituem uma família de mamíferos digitígrada, da ordem dos carnívoros, que incluem o cão doméstico (*Canis lupus familiaris*);

XI - felinos: constituem uma família de mamíferos digitígrada, da ordem dos carnívoros, que incluem o gato doméstico (*Felis catus*);

XII - mutilação: amputação de alguma parte do corpo;

XIII - impossibilidade de locomoção: refere-se ao movimento realizado por uma pessoa, animal, microrganismo, aparelho ou máquina, para mover-se de um lugar para o outro e deslocar-se no espaço;

XIV - evisceração: saída de uma ou mais vísceras para fora da cavidade abdominal através de uma ferida operatória ou traumática;

XV - prolapso: é um conceito utilizado na medicina que deriva do latim prolapsus, conjugação do verbo prolābi ("cair", "deslizar"). O prolapso, por conseguinte, refere-se à queda ou descida de um órgão. Pode tratar-se de uma queda parcial ou total de uma víscera;

XVI – infecto-contagiosas: são doenças causadas por um agente biológico como, por exemplo, os vírus, bactérias ou parasitas que acometem os animais ou humanos através do contato direto ou indireto com indivíduos infectados;

XVII - esterilização permanente: é o ato de esterilizar, tornar estéril, prevenir a multiplicação pela reprodução sexuada;

XVIII - substâncias químicas tóxicas: são substâncias capazes de provocar a morte ou danos à saúde humana se ingerida, inaladas ou por contato com a pele, mesmo em pequenas quantidades;

XIX - distúrbio psicológico: também denominado transtornos psicológicos, que acometem os animais domésticos, como distúrbios de humor, ansiedade, fobias e depressão;

XX - distúrbio comportamental: comportamentos dos animais diferentes dos habituais;

XXI - Conselho Regional de Medicina Veterinária: Instituição responsável por assegurar o exercício exemplar da profissão de médico veterinário e zootecnista, utilizando de medidas de orientação, normatização e fiscalização;

XXII - caudectomia: é a prática de amputar a cauda de alguns animais;

XXIII - conchectomia: é a prática de cortar parte das orelhas de alguns animais;

XXIV - cordectomia: procedimento cirúrgico de retirada das cordas vocais de um animal;

XXV - onicectomia: procedimento cirúrgico de retirada completa das garras dos felinos.

Art. 4º - Compete ao Serviço Municipal de Proteção, as seguintes atribuições:

I - promover as políticas públicas destinadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais no âmbito do Município;

II - planejar e implementar políticas de proteção aos animais;

III - promover seminários, cursos, treinamentos e palestras de cunho preventivo, visando o bem-estar animal e a posse responsável;

IV - fortalecer, através de termo de cooperação, ações da sociedade civil organizada na proteção dos animais;

V - promover ações de conscientização à população sobre a importância da esterilização dos animais, mesmo os domiciliados, evitando descontrolado populacional e assim a crueldade do abandono;

VI - organizar, gerenciar e capacitar grupos de voluntários para suporte a projetos relacionados à causa animal;

VII - fiscalizar e identificar os responsáveis, por maus tratos aos animais, impondo as penalidades pertinentes;

VIII - monitorar os animais de rua visando o seu bem-estar, bem como a segurança da população;

IX - efetuar a fiscalização das hospedarias, transportadoras e alojamentos dos animais e a prestação de serviços que envolvam ou utilizem os mesmos;

X - licenciar e fiscalizar a realização de feiras de adoção de animais e outros eventos relacionados à causa animal;

XI - notificar a equipe de vigilância sanitária quando ocorrerem mordeduras de animais suspeitos de serem portadores de doenças infectocontagiosas de caráter zoonótico, através de laudo veterinário;

XII - promover campanhas de castração permanente e microchipagem de canídeos e felinos domésticos para famílias de baixa renda ou beneficiários de programas sociais.

Parágrafo único. Os demais eventos de que trata esse artigo deverão ser regulamentados por legislação específica.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de proteção aos animais:

I - esterilização prioritária para animais de rua e para animais sem tutor identificado;

II - educação ambiental, destacando a importância dos animais e a guarda responsável;

III - incentivo à adoção de animais pela:

a) Esterilização gratuita de canídeos e felinos domésticos para famílias de baixa renda ou beneficiárias de programas sociais;

b) Campanhas educativas nas escolas e meios de comunicação sobre a guarda responsável de animais, e sobre a importância da castração e cadastramento de canídeos e felinos domésticos;

c) O Serviço de Proteção aos Animais poderá criar lares temporários e casas de passagem para abrigar canídeos e felinos domésticos de rua ou abandonados sem identificação até o óbito.

Art. 6º - Para efeitos desta Lei consideram-se maus tratos contra canídeos e felinos domésticos toda e qualquer ação humana decorrente da imprudência, imperícia, negligência e atos involuntários ou intencionais que atentem contra a saúde e necessidades naturais dos animais, ficando proibido:

I - praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;

II - açoitar, golpear, ferir ou mutilar canídeos e felinos domésticos;

III - manter canídeos e felinos domésticos sem abrigo ou em locais sem condições adequadas ao seu porte ou que possam ocasionar desconforto físico ou mental, bem como criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e sem desinfecção;

IV - privá-los de necessidades básicas, tais como alimentos adequados à espécie e água;

V - lesar ou agredir, por espancamento, lapidação, instrumentos cortantes, contundentes, substâncias químicas, escaldantes, tóxicas e fogo ou outros, sujeitando-os a qualquer experiência prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico, emocional ou morte;

VI - abandoná-los em qualquer circunstância;

VII - castigá-los fisicamente ou psicologicamente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, exceto para controle de espécies exóticas invasoras;

IX - provocar-lhes envenenamento;

X - eliminar canídeos e felinos domésticos saudáveis como método de controle populacional;

XI - não propiciar morte rápida e indolor ao animal, cuja eutanásia seja necessária;

XII - abusá-los sexualmente;

XIII - enclausurá-los com outros animais que possam molestá-los;

XIV - promover distúrbio psicológico ou comportamental.

Art. 7º - Quem, de qualquer forma, concorre para o crime de maus tratos, responderá solidariamente com o proprietário, o guardião, ou a pessoa que no momento da infração tenha sob a sua responsabilidade a tutela do animal.

Art. 8º - Fica proibida:

I - a utilização e exibição de canídeos e felinos domésticos em vias públicas, em apresentações artísticas, diversões ou espetáculos;

II - conduzir canídeos e felinos domésticos em via pública, em logradouros e em locais de acesso público, sem:

- a) Coleira e guia de condução para os canídeos domésticos;
- b) Caixa de transporte para felinos domésticos;
- c) Focinheira para cães mordedores compulsivos, agressivos ou de grande porte.

III - a condução de canídeos e felinos domésticos do lado externo de veículos motorizados em movimento, sem caixa de transporte adequada ao tamanho do animal.

Art. 9º - O recolhimento de dejetos dos animais conduzidos em vias públicas, logradouros e demais espaços públicos é de responsabilidade do proprietário, guardião, tutor ou condutor.

Art. 10 - São considerados procedimentos proibidos a caudectomia, conchectomia e cordectomia em canídeos domésticos e onicectomia em felinos domésticos.

Art. 11 - Todos os canídeos e felinos domésticos do Município, sem responsável legal, deverão ser castrados e microchipados.

Art. 12 - Para fins de efetivação desta Lei, o Serviço de Proteção Animal implantará o sistema de informação padronizado único e centralizado de canídeos e felinos domésticos registrados e identificados, com o objetivo de:

I - dimensionar as populações de canídeos e felinos domésticos no município;

II - planejar as ações de registro e da identificação dos canídeos e felinos domésticos recolhidos aos lares temporários e casas de passagem;

III - manter controle de atendimentos dos canídeos e felinos domésticos recolhidos aos lares temporários e casas de passagem, quanto a:

- a) Alimentação e hidratação;

- b) Atendimento veterinário;
- c) Medicação;
- d) Vacinação;
- e) Higienização;
- f) Adoção; e
- g) Proteção contra frio e calor.

IV - responsabilizar os proprietários, na indenização dos custos provenientes da busca, apreensão, esterilização permanente, alimentação e demais despesas dos animais que porventura abandonar;

Parágrafo único - O serviço de Proteção Animal estabelecerá critérios e requisitos a serem observados pelos responsáveis, lares temporários e casas de passagem.

Art. 13 - Em caso de óbito, caberá ao proprietário a deposição adequada do animal morto.

§ 1º - Em caso de omissão do proprietário, o Serviço de Proteção Animal, realizará procedimento administrativo de notificação, com a finalidade da remoção do cadáver animal em prazo estabelecido.

§ 2º - O Serviço de Proteção Animal deverá cientificar as autoridades policiais, solicitando apoio para ingresso em propriedade privada para a remoção do cadáver animal, em casos que o proprietário negar-se a assinar a notificação, ou o mesmo não for encontrado.

§ 3º - Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade competente no prazo concedido, visando à regularização, acarretará em aplicação da multa prevista nesta Lei.

Art. 14 - A esterilização permanente de canídeos e felinos domésticos, só poderá ser efetuada por médico veterinário registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

Art. 15 - A eutanásia deverá ser precedida de manifestação técnica conclusiva da necessidade da medida, sendo recomendada e executada de forma ética e indolor por Médico Veterinário com registro no CRMV.

Art. 16 - Os canídeos e felinos domésticos recolhidos em vias e logradouros públicos ou encontrados em situação de maus tratos, respeitando os trâmites legais e legislação vigente, poderão ser abrigados em lar temporário.

Parágrafo único - Os lares temporários e casas de passagem, deverão proporcionar o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais e em cumprimento às legislações pertinentes, sanitárias e ambientais.

Art. 17 - É responsabilidade do tutor a guarda de seus animais em pátio fechado.

§ 1º - Em casos de animais encontrados em vias públicas ou logradouros, identificado o tutor ou adotante, este será notificado pelo fiscal municipal designado pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, para que efetue o registro junto ao Serviço de Proteção Animal no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da notificação.

§ 2º - Acarretará em aplicação de multa prevista nesta Lei toda vez que o responsável pelo animal deixar de atender a exigências legais ou regulamentares, no prazo concedido, quando devidamente notificado pela autoridade competente.

Art. 18 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - apreensão dos animais.

§ 1º - A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações previstas nesta lei de menor lesividade ou aquelas em que a multa cominada não ultrapasse 4 (quatro) VRM (Valor de Referência Municipal).

§ 2º - Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa à infração praticada, independente da advertência.

§ 3º - A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.

§ 4º - O fiscal ambiental designado pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente deverá, também, encaminhar a notícia crime para apuração da autoridade policial competente em até 10 (dez) dias úteis após tomar conhecimento do fato.

Art. 19 - As multas previstas nesta Lei, em função da gravidade das infrações mediante decisão motivada, são as seguintes:

- I - 8 (oito) VRM, a quem praticar maus tratos previstos no art. 6º desta Lei;

- II - 7 (sete) VRM, a quem se enquadre no que prevê o art. 7º desta Lei;
- III - 2 (dois) VRM, a quem descumprir determinação do art. 8º desta Lei;
- IV - 1 (um) VRM, a quem descumprir determinação do art. 9º desta Lei;
- V - 8 (oito) VRM, a quem descumprir determinação do art. 10 desta Lei;
- VI - 1 (um) VRM, a quem descumprir determinação do art. 13 desta Lei;
- VII - 2 (dois) VRM, a quem descumprir determinação do art. 17 desta Lei.

Art. 20 - São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- III - beneficiários de programas sociais.

Art. 21 - São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam crime:

- I - reincidência nos crimes previstos nesta Lei;
- II - ter o agente cometido a infração:
 - a) Para obter vantagem pecuniária;
 - b) Coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) Com o emprego de métodos cruéis aos animais previstos nesta Lei.

Art. 22 - Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:

- a) Pessoalmente;
- b) Por seu representante legal;
- c) Por carta registrada com aviso de recebimento;
- d) Por edital, se estiver o infrator autuado em lugar incerto, não sabido ou se não for localizado no endereço.

Art. 23 - Fica assegurado o direito ao contraditório, à ampla defesa, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação.

Art. 24 - A defesa deverá ser protocolada na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º - A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que acompanhem, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

§ 2º - Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade competente.

Art. 25 - A autoridade administrativa julgadora responsável pelo julgamento da defesa, deverá ser motivada, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia.

Parágrafo único - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

Art. 26 - O cometimento de nova infração pelo o mesmo infrator, no período de 5 (cinco) anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento, implica:

I - aplicação da multa em triplo, no caso do cometimento da mesma infração; ou

II - aplicação da multa em dobro, no caso de infração distinta.

Art. 27 - O Executivo Municipal poderá celebrar parceria com organizações da sociedade civil que tenham como objetivo estatutário a defesa e proteção dos animais, para cumprirem as metas previstas nessa Lei.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL.

Art. 28 - Fica criado o Fundo Municipal de Proteção Animal, que tem por finalidade captar e aplicar recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar dos animais, implemento do controle populacional (castração), medidas de prevenção de zoonoses bem como demais moléstias e identificação animal através de microchip.

Art. 29 - Os recursos do Fundo Municipal de Proteção Animal serão destinados a ações, programas, projetos e atividades que contemplem os seguintes objetivos:

I - incentivo da posse responsável dos animais, assegurando-lhes condições dignas de vida e o cumprimento do direito ao abrigo, alimentação adequada, água potável, vacinas e espaço físico adequado ao seu deslocamento e desenvolvimento;

II - apoio, financiamento e investimento em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais;

III - implantação e desenvolvimento de programas de controle populacional, que contemplem castrações, registro, identificação, recolhimento, manejo, e destinação de animais domésticos de pequeno, médio e grande porte;

IV - fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção e controle do tráfico de animais, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfico e demais normas concernentes aos animais domésticos e domesticados;

V - apoio a programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;

VI - promoção de medidas educativas e de conscientização;

VII - informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas, normas, princípios e preceitos voltados ao bem estar animal;

VIII - capacitação de agentes, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado, para os fins de proteção da vida animal.

IX - Fiscalização e atuação em ações de combate e averiguação de denúncias relativas a maus tratos a animais, bem como a coibição de tais práticas.

IIX - Instalação de microchip para cadastramento e identificação de animais.

Art. 30 - Constituem receitas do Fundo:

I - doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

II - recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;

III - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

IV - recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais normas referentes aos animais domésticos e domesticados no Município;

V - recursos provenientes da arrecadação das taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados e demais taxas aplicáveis à matéria;

VI - recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC firmados pelo Município, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento;

VII - recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;

VIII - transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção do bem-estar animal, prevenção e salvaguarda da saúde pública;

IX - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

X - outras receitas eventuais.

Parágrafo único - Os recursos destinados ao Fundo serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

Art. 31 - Os recursos do Fundo serão depositados, obrigatoriamente, em conta bancária específica de estabelecimento oficial de crédito, indicada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§1º - Os recursos do Fundo serão administrados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e aplicados no financiamento de projetos e programas que atendam aos objetivos e diretrizes previstas nesta lei.

§2º - Os ativos e bens adquiridos com recursos financeiros do Fundo integrarão o patrimônio do Município de Faxinal do Soturno e deverão ser utilizados exclusivamente para o Serviço Municipal de Proteção aos animais.

§3º - A contabilidade do Fundo obedecerá às normas da contabilidade da Prefeitura Municipal de Faxinal do Soturno e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

§4º - O saldo positivo, apurado ao final do exercício, será transferido para o exercício seguinte.

Art. 32 - A aplicação dos recursos do Fundo obedecerá a cronograma previamente aprovado, mediante a apresentação de projetos.

Art. 33 - O Fundo Municipal de Proteção Animal é vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e será administrado por ela mesma.

Art. 34 - A avaliação da aplicação dos recursos será realizada pela Equipe de Aprovação e Fiscalização com a seguinte composição:

I - Pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

II - Pelo Médico Veterinário do Município de Faxinal do Soturno.

III - Um representante de cada Associação Defensora dos Animais devidamente constituída e legalizada.

Art. 35 - A Equipe de Aprovação e Fiscalização, uma vez constituída, poderá solicitar a colaboração de órgãos e instituições Municipais, Estaduais e Federais, Públicas ou Privadas, para o desenvolvimento de programas e projetos destinados à defesa dos animais, nos limites de sua competência.

Art. 36 - A Equipe de Aprovação e Fiscalização reunir-se-á ordinariamente, uma vez a cada 60 (sessenta) dias, e extraordinariamente, tantas vezes quantas necessárias.

§ 1º - A Equipe de Aprovação e Fiscalização será nomeada pelo Prefeito e terão mandato de 02 (dois) anos, sendo admitida 01 (uma) recondução.

§ 2º - A presidência da Equipe de Aprovação e Fiscalização será exercida pelo titular da pasta de Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município.

§ 3º - As decisões da Equipe de Aprovação e Fiscalização serão tomadas mediante votação por maioria simples e documentadas em ata.

Art. 37 - Compete à Equipe de Aprovação e Fiscalização:

I - estabelecer as diretrizes para a gestão do Fundo Municipal de Proteção Animal;

II - aprovar as operações de financiamento;

III - deliberar quanto à aplicação de recursos;

IV - Enviar anualmente ao Prefeito Municipal e a Câmara de Vereadores o relatório oficial das atividades desenvolvidas, juntamente com os demonstrativos de receitas e despesas;

V - administrar e prover o cumprimento das finalidades do Fundo Municipal de Proteção Animal;

VI - aceitar doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, após análise jurídica e legal;

Art. 38 - Para a execução dos trabalhos da Equipe de Aprovação e Fiscalização se necessário poderão ser designados servidores pertencentes aos quadros da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente ou quaisquer secretarias municipais correlatas.

Parágrafo único - Os servidores designados na forma do caput não terão direito a nenhuma vantagem, além daquelas inerentes aos cargos que ocupam na Administração Municipal.

Art. 39 - As funções dos membros da Equipe de Aprovação e Fiscalização serão consideradas como serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

Art. 40 - O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, observadas as diretrizes fixadas pela Equipe de Aprovação e Fiscalização, para consecução dos objetivos previstos nesta Lei,

poderá celebrar convênios, acordos, parcerias e contratos de financiamento com pessoas jurídicas de direito público ou privado, observada a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Art. 41 - A constituição de receita para o Fundo será proveniente da dotação orçamentária do Município a ser definida quando da elaboração da LDO Municipal, passando a ser representada por uma ação específica do Fundo no PPA.

Parágrafo único - O Fundo ficará vinculado diretamente à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, observada especialmente suas competências e atribuições previstas nesta Lei .

Art. 42 - As receitas provenientes da aplicação de multas, na forma desta Lei, serão aplicadas no Fundo Municipal de Proteção Animal.

Art. 43 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 44 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação.

Faxinal do Soturno, _____ de 2022.

Geani Antonio Zanon
Vereador MDB